PREFEITURA MUNICIPAL
QUATRO BARRAS

Ofício n° 145/2024/GAB/SMG

Quatro Barras, 24 de junho de 2024.

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 551/2024
Data 24/06/24
Assinatura

A Sua Excelência Senhor
ANTONIO CEZAR CREPLIVE
Presidente da Câmara Municipal
Quatro Barras/PR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos por meio deste, nos termos do §2° do art. 54 e inciso VII do art. 67 da Lei Orgânica do Município de Quatro Barras, apresentar **VETO PARCIAL** ao projeto de lei nº 17/2024 – Parágrafos Primeiro e Segundo do art. 1º e art. 3º -, de autoria do Vereador Antonio Cezar Creplive.

Comunicamos ainda que, em anexo, encaminhamos as justificativas do Veto.

Na oportunidade, reiteramos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal

Em cumprimento ao que determina a Lei Orgânica do Município, o Senhor Presidente do Legislativo Municipal, através do Ofício n° 76/2024/GAB/DG, encaminhou autógrafo a este Poder Executivo para ser devidamente analisado e decidido pela sua sanção ou veto. O Projeto de Lei nº 17/2024, de autoria do Vereador Antonio Cezar Creplivr possui como objetivo criar o Dia Municipal do Jipeiro.

Observa-se que se trata de Projeto de Lei Ordinária com aprovação em dois turnos de votação, conforme trâmite designado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, presente parecer jurídico e informações quanto a pareceres das comissões do Poder Legislativo, cabendo apontar que:

É prática comum a inserção de datas / semanas temáticas em calendários oficiais dos municípios. A legislação em comento abrange tal situação e insere no calendário oficial do Município o Dia Municipal do Jipeiro.

Quanto a competência, está inserida na competência do Município, vez que o art. 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, sobre a qual não existe nenhuma restrição quanto a inciativa.

Por este viés, a proposta apresentada pelo Nobre Vereador poderia prosperar. No entanto, a instituição de obrigações privativas do Prefeito Municipal macula parcialmente a medida trazida junto ao Projeto de Lei nº 17/2024. Vejamos:

Os §§1º e 2º do art. 1º e o art. 3º do projeto de lei trazem atribuições ao Poder Executivo, as quais interferem em sua organização, motivo que faz com que possa se entender que o projeto de lei padeceria de vício de inconstitucionalidade formal que pode levar a veto ou, supervenientemente à declaração de inconstitucionalidade. O fundamento é seguindo a matriz constitucional do art. 61, II, CF, em que a Lei Orgânica Municipal reserva ao Chefe do Poder Executivo:

> Art. 47 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
> I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

> III - servidores públicos do executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração e aposentadoria;
> IV - criação e extinção de secretarias por Lei ou mediante decreto, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos e extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (Redação dada pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 3/2008)
> ...
> Art. 67 Compete privativamente ao Prefeito:
> ...
> X - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma de Lei;

Tal situação desestabiliza o ditame insculpido na Carta Magna de independência e harmonia dos Poderes – art. 2º, CF, tendo o STF, reiteradamente, analisado a matéria e especificado que "as restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes". Tal vício não pode ser sanado sequer pela sanção eivando de nulidade o diploma legal assim produzido.

Registra-se, também, invasão de competência privativa do Poder Executivo Municipal na previsão do §2º do art. 1º e o art. 3º, que pretendem estabelecer o exercício do poder regulamentar, que é inerente às funções do Chefe do Executivo. Nesse sentido, já decidiu o STF:

> Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que

> expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão 'no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação', constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (ADI 3.394, voto do Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)

Desta forma, com base no arcabouço legal citado, VETAM-SE os §§1º e 2º do art. 1º e o art. 3º do Projeto de Lei nº 17/2024.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa Legislativa, contando com o apoio e a consequente manutenção do veto pelos motivos acima expostos.

LORENO BERNARDO TOLARDO
Prefeito Municipal